



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.724276/2019-24
ACÓRDÃO	2002-008.786 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO GARCIA DA SILVA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O recolhimento de contribuições para o regime geral de previdência social não pode ser deduzido da base de cálculo anual sem a comprovação das condições necessárias através de documentos pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante da

Notificação de Lançamento 2015/614137168276563 (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2015, ano-calendário 2014 (fls.5/9), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$968.34. acrescido de multa de ofício e juros de mora. calculados até março de 2019, bem como saldo de imposto a pagar, no valor de R\$462,35, acrescido de multa de mora e juros de mora, calculados pela mesma base, totalizando um crédito tributário de R\$2.818,67, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$74.149,49, e por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$9.018,96, ambas alteradas com base na documentação apresentada pelo contribuinte.

À fl.2 o contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que a contribuição à previdência oficial corresponde à GPS paga, conforme comprovantes que junta, e o imposto retido na fonte foi recolhido conforme Darf que também anexa. Junta os documentos de fls. 17/21.

O acórdão de procedência parcial foi exarado dispensado de ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27/11/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2019 (AR de e-fl. 60), o sujeito passivo interpôs, em 26/12/2019 (protocolo de e-fl. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, discordar com o valor a ser restituído, questionando que o valor de R\$7.588,27 seria referente apenas a parte do processo.

Antes mesmo da intimação da decisão, verifica-se que o interessado manifestou-se nos autos em 07/11/2019 (protocolo de e-fls. 31 e ss.), quando em síntese solicita prioridade de apreciação do feito em virtude de portabilidade de moléstia grave, juntando os mesmos documentos já apresentados em fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$74.149,49. Ou seja, a Decisão de Primeira Instância ora guerreada cancelou parte da exigência consubstanciada pela Notificação de Lançamento (relativa a dedução indevida de imposto de renda na fonte) e reconheceu direito a restituição no valor de R\$7.588,27.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Por outro lado, não se confirma a contribuição à previdência oficial passível de dedução no ajuste anual pelo contribuinte. Muito embora os documentos apresentados também concluam pelo total aí informado (R\$74.149,49 - fls. 17/18), não restou comprovada nos autos a parte desse total que efetivamente se refere ao reclamante, separadamente da parte da reclamada, aí incluindo ainda outras entidades, como demonstra planilha de atualização dos cálculos, trazida à fl.24 do dossiê de malha nº 10010.044443/0517-18. Pois que somente poderia deduzir em sua declaração a parte relativa ao reclamante. Ainda que provado o recolhimento, mas não tendo sido comprovados separadamente os valores que seriam de competência de cada parte, mantém-se a glosa apurada no lançamento.

.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima